



AP
1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
17 JUN 2025
Protocolo: 985/25

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº 908/25

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Estabelece diretrizes para o uso da técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, como instrumento de apoio à inclusão escolar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre diretrizes para o uso da técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, como estratégia de apoio à inclusão de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se a técnica ABA um conjunto de práticas baseadas em evidências científicas voltadas à melhoria de habilidades sociais, cognitivas, comunicativas e comportamentais de pessoas com TEA, respeitando as características individuais dos estudantes.

Art. 3º. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará, no que couber, as políticas públicas e educacionais do Estado, de acordo com critérios pedagógicos e técnicos, no processo de elaboração e execução das políticas de educação inclusiva, respeitadas as competências e a autonomia do Poder Executivo.

Parágrafo único. A adoção da técnica ABA deverá considerar a avaliação interdisciplinar do estudante com TEA, respeitando-se a autonomia dos profissionais envolvidos e as escolhas das famílias.

Art. 4º. A adoção da técnica ABA como estratégia pedagógica de apoio à inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista dependerá de análise técnica da área competente, respeitada a autonomia das instituições de ensino e dos profissionais envolvidos.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Art. 5º. A adesão ao uso da técnica ABA será facultativa, podendo ser considerada uma das estratégias de apoio pedagógico, desde que avaliada como apropriada à realidade do estudante com TEA.</p> <p>Parágrafo único. Quando houver atendimento pedagógico ou terapêutico já instituído, a utilização da técnica ABA será avaliada em conjunto com os pais ou responsáveis, respeitando-se a autonomia da família e do corpo técnico responsável pelo acompanhamento do estudante.</p> <p>Art. 6º. A aplicação desta Lei observará os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da alocação de recursos orçamentários disponíveis, sem prejuízo das demais políticas públicas voltadas à educação inclusiva.</p> <p>Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Poder Público responsável.</p> <p>§1º Caberá ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência, adotar as providências necessárias à inclusão e à execução das dotações orçamentárias referidas no caput deste artigo.</p> <p>§2º Quando necessário, os créditos adicionais serão abertos para suprir eventuais insuficiências, nos termos da legislação vigente.</p> <p>Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 11 de junho de 2025.</p>			
<p>Documento assinado digitalmente  RODRIGO CAMARGO RIBEIRO Data: 12/06/2025 21:17:32-0300 Verifique em https://validar.itd.gov.br</p> <p>DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a implementação da técnica ABA (Análise do Comportamento Aplicada) como estratégia de apoio à inclusão escolar de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Rondônia.

A proposição está alinhada com o que prevê a **Constituição Federal** quanto ao dever do Estado de assegurar educação inclusiva (art. 205 c/c art. 227), e também com a **Lei nº 12.764/2012** (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e a **Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015)**.

A proposta respeita os **limites constitucionais da atuação do Poder Legislativo**, não impondo obrigações administrativas ou orçamentárias diretas ao Poder Executivo, tampouco criando cargos, funções, estruturas ou despesas não previstas.

Trata-se de **norma programática** que traça diretrizes gerais, com caráter **colaborativo**. Importa destacar que a Suprema Corte já assentou entendimento firme no sentido de que leis estaduais e municipais que tratam de diretrizes de políticas públicas, **sem ingerência na organização administrativa do Poder Executivo, não configuram usurpação de competência**:

“É constitucional a edição de normas programáticas, de iniciativa parlamentar, que apenas traçam diretrizes gerais de políticas públicas, sem criar obrigações ao Executivo.” (STF, ADI 4.048/MT, Rel. Min. Cármem Lúcia)

“É constitucional norma estadual que estabelece diretrizes para políticas públicas sem impor obrigações diretas e específicas ao Poder Executivo. A iniciativa parlamentar é legítima quando não houver criação de despesa obrigatória ou ingerência na estrutura administrativa.”



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
(STF, RE 414426 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 05/08/2011).			
<p>Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o fornecimento de tratamento adequado a pessoas com TEA, inclusive o método ABA, se insere no dever estatal de assegurar a educação inclusiva e integral, conforme o que dispõe a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):</p> <p>“A educação inclusiva é direito da pessoa com deficiência, inclusive com o uso de técnicas específicas quando recomendadas por equipe técnica. Compete ao Estado assegurar os meios necessários à sua efetivação.” (STJ, REsp 1.657.156/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/09/2017)</p> <p>No mesmo sentido, já decidiu o STF:</p> <p>“A proteção da saúde e da educação de crianças e adolescentes com deficiência impõe ao Estado o dever de promover políticas públicas inclusivas, respeitadas as possibilidades orçamentárias e técnicas.” (STF, ARE 850.467 RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/10/2014 – Tema 996 da Repercussão Geral)</p> <p>No que tange à responsabilidade fiscal, o projeto de lei não cria despesa pública imediata e compulsória, sendo sua execução condicionada à disponibilidade orçamentária e à conveniência administrativa, conforme expressamente previsto no art. 6º.</p> <p>Assim, não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) nem ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).</p> <p>Além disso, é fundamental destacar que o objetivo central da proposta é promover a inclusão efetiva de estudantes com autismo, com base em evidências científicas e boas práticas já reconhecidas no campo da educação e da saúde, respeitando os princípios da dignidade da pessoa</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
humana, da igualdade e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal).			
<p>Por fim, reafirma-se que este projeto de lei não é inconstitucional, tampouco representa interferência indevida no Poder Executivo, tratando-se de proposição legítima do Legislativo estadual, com base nos princípios da solidariedade, da universalidade e da equidade no acesso à educação pública.</p> <p>Diante do exposto, conclama-se os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, como medida de justiça social e inclusão educacional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Rondônia.</p>			